

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Manaus/AM, 16 de agosto de 2019.

Impugnante: TN NETO EIRELI - EPP

Ref.: Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 35/2019 – Universidade Federal do Amazonas – UFAM (UASG 154039).
Processo Administrativo n.º 23105.054623/2019

Ao Ilustríssimo Pregoeiro.

T N NETO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.032.014/0001-92, com sede na Av. Silves, n.º 1344, bairro Raiz, CEP 69.068-010, em Manaus/AM, por seu representante legal que ao final subscreve (Procuração ao **DOC. 01** em anexo), tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, c/c o § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93 e **Item 21.1** do Edital, tempestivamente, a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data fixada para a abertura da sessão pública é 21/08/2019 no sistema de Compras do Governo Federal (COMPRASNET), de forma que há pleno cumprimento ao prazo de até 2 (dois) dias úteis, em consonância ao previsto no **Item 21.1** do Edital do pregão em referência.

Neste sentido, considerando que o **Item 21.2** do Edital possibilita que a impugnação seja promovida na forma eletrônica, pelo e-mail **cpl@ufam.edu.br**, em respeito à celeridade que o procedimento necessita, a presente impugnação seguirá por meio eletrônico, no aguardo de que Vossa Senhoria emita decisão dentro do prazo de 24h, conforme previsto no **Item 21.3** do Edital.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital junto ao Portal de Compras do Governo Federal. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com diversas falhas relacionadas à implantação do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) e com a ausência de previsão na planilha orçamentária de diversos itens (**peças**) e o seus respectivos preços unitários, havendo, inclusive, previsão de ônus integral à futura contratada quanto às peças e materiais que forem necessários para a consecução do objeto contratado sem custo para esta Unidade Gestora, o que importa em afronta às normas aplicáveis ao pregão e em locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo, portanto, medida passível de impugnação.

Sucede que, considerando as inconsistências de especificações do Edital, as falhas que serão exaustivamente debatidas nesta impugnação são incompatíveis com a realidade do mercado em detrimento dos serviços que se pretende contratar, o que é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, conforme será demonstrado adiante.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Em atenção às restrições que comprometem o prosseguimento do certame, cumpre-nos trazer à baila transcrição do objeto do certame em voga destacado no Edital, e replicado no Termo de Referência (Anexo I):

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças**, em condicionadores de ar tipo ACJ, SPLIT, MULTI SPLIT, CASSETE, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, **com implantação do PMOC**, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (*Grifo nosso*)

Nesta feita, compreende-se de forma simples que o objeto do presente Pregão Eletrônico demanda o fornecimento e instalação de peças em condicionadores de ar, bem como a implantação do PMOC para atender as unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, motivo pelo qual serão

demonstradas as razões de incompatibilidade de vários itens deste edital, os quais não merecem prosperar e carecem de correção por parte desta Unidade Gestora.

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ITENS 7.1.1, 7.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DOS ANEXOS I-B, I-C E I-D EM DETRIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS À IMPLANTAÇÃO DO PMOC

O PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) objetiva a melhoria na qualidade do ar de ambientes climatizados, obtendo um ar puro e livre de bactérias causadoras de doenças respiratórias. Nele deve ser estipulado quando as verificações e correções técnicas deverão ser executadas em cada ponto de um sistema de refrigeração, ar condicionado, ventilação ou aquecimento. O PMOC regulariza as atividades com base na Portaria n.º 3.523 do Ministério da Saúde e na Lei n.º 13.589/2018.

As entidades destacadas na legislação supracitada precisam se preocupar com a qualidade do ar de seus ambientes climatizados para preservar a saúde, o bem-estar, o conforto e a produtividade dos seus funcionários. Além disso, a falta do PMOC, que passou a ser obrigatório desde o dia 3 de julho de 2018, pode levar a terem um considerável prejuízo com multas que variam de R\$ 2 mil até R\$ 1.500 milhão, licenças médicas e processos judiciais que podem ser abertos por pessoas que foram contaminadas pela má qualidade do ar nas localidades controladas pela UFAM.

Para melhor esclarecer essa condição, conforme exposto anteriormente, o objeto da licitação não abrange tão somente os serviços de manutenção preventiva e corretiva, mas principalmente a implantação do PMOC como condição sem a qual não podem ser fornecidos os serviços a serem contratados, haja vista condicionarem o planejamento, a elaboração, a implantação, a periodicidade e o espaço de execução dos serviços.

Nesta senda, considerando que não seria possível dissociar ou afastar a elaboração, implantação e execução do PMOC dos serviços a serem prestados, posto que fazem parte do objeto da licitação como um todo, a sua implantação faz parte, também, da finalidade pretendida com a futura contratação, motivo pelo qual esta Unidade Gestora previu em seu Edital a implantação do PMOC entre os serviços a serem prestados pela futura licitante arrematante.

Contudo, na detida análise do Edital e seus anexos, verifica-se que houve uma confusão quanto à periodicidade indicada, bem como em relação aos serviços previstos no modelo de PMOC elencado no referido Edital e os efetivamente previstos na Portaria n.º 3.523/98.

Explica-se:

Os **Itens 2.3 e 2.8** do Termo de Referência apresentam as seguintes afirmações como justificativa para a contratação:

“2.3. A presente contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar, freezers, geladeiras e bebedouros, são necessários para garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos e a qualidade do ar no interior dos ambientes climatizados das unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, Campus Manaus e unidades dispersas, **atendendo às recomendações contidas na Portaria n. 3.523/1998**, do Ministério da Saúde.

(...)

2.8. **Atendimento à Portaria nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde e a LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018** que dispõe sobre a manutenção de equipamentos de sistemas de climatização dos edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, que devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos à saúde dos ocupantes dos recintos”. (g.n.)

Na mesma esteira, o **Item 3.1** do Termo de Referência descreve a necessidade de atendimento ao PMOC, em atendimento às normas suso mencionadas:

“3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. A descrição da solução como um todo, conforme apresentado nos Estudos Preliminares, abrange a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização e refrigeração da UFAM **para o cumprimento do plano de manutenção, operação e controle (PMOC)**”. (g.n.)

Neste sentido, estando devidamente registrada a importância do PMOC para adequação, programação e correta execução dos serviços a serem prestados pela arrematante, insta debater a confusão criada pelo Edital, o Termo de Referência e demais anexos, ao passo em que, enquanto define como responsabilidade da Contratada a implantação do PMOC, estabelece de forma indireta e expressa a periodicidade da manutenção preventiva e corretiva em outros itens do Termo de Referência como será demonstrado adiante.

De acordo com o afirmado no objeto do Edital, o **Item 7.1 e subitens 7.1.1 e 7.1.2** do Termo de Referência destacam ser de responsabilidade da

Contratada a implantação do PMOC, definindo, inclusive, os Anexos que servirão de parâmetro para a implantação do Plano de Manutenção. Ao ensejo:

“7.1.1 **A partir da data de assinatura do contrato, o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) deverá ser implantado** em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme a Portaria n. 3.523/1998, do Ministério da Saúde.

7.1.2 O PMOC deve conter a todas as informações estabelecidas identificação do estabelecimento, atividades, e a carga térmica a serem desenvolvidas conforme periodicidades e rotinas contidas nos **anexos I-B, I-C e I-D** deste termo de referência”. (g.n.)

Da mesma forma, o **Item 8.1 do TR** ratifica as exposições anteriores:

“8.1. Os serviços devem ser prestados em estrita observância **o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) a ser elaborado pela CONTRATADA**, às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da portaria 3.523/98 – Ministério da Saúde, da Resolução nº 9/2003 da ANVISA e pela Lei 13.589/2018.” [sic] (g.n.)

Isto posto, verifica-se que os Anexos I-B, I-C e I-D estabelecem os parâmetros de periodicidade e rotinas não só para a execução dos serviços mas também para a implantação do PMOC.

Ocorre que os serviços e periodicidades elencados nos Anexos I-B, I-C e I-D estão em desacordo ao **ANEXO I da Portaria n.º 3.523/98 (em Anexo ao DOC. 02)**, pois conforme as orientações da aludida Portaria Ministerial e da Resolução n.º 09/2003 da ANVISA (ao **DOC. 03** em anexo), **o Responsável Técnico gerenciador do processo de limpeza e de manutenção dos sistemas de climatização É QUEM DEFINEM A PERIODICIDADE E OS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS**, de modo que devem ser respeitados tão somente as frequências mínimas definidas na tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema (ao DOC. 02 em anexo a esta impugnação).

Logo, para melhor esclarecer, após a contratação, **tem-se de forma clara e evidente que o Responsável Técnico pela gerenciamento do processo de limpeza e de manutenção do sistema de climatização, e, conseqüentemente, pela implantação do PMOC, será o Responsável Técnico apresentado pela licitante arrematante e não o do órgão gerenciador do Pregão.**

Ademais, é cediço que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART será emitida com o registro do profissional indicado pela empresa arrematante, visto que, do contrário, não haveria necessidade de se exigir das empresas licitantes a indicação de profissional qualificado para assumir a responsabilidade técnica pelo gerenciamento do processo de manutenção.

Ainda assim, embora Anexos I-B, I-C e I-D estabeleçam a periodicidade e rotina dos serviços, há disposições do próprio Edital e Termo de Referência que definem indiretamente a periodicidade da manutenção tomando a autonomia de definição dos sobreditos anexos, senão vejamos o que definem **os subitens 7.1.7 e 7.1.8 do Termo de Referência**:

“7.1.7 As demandas de preventivas **deverão ser executadas com periodicidade mensal e semestral** conforme rotinas estabelecidas nos anexos citados no item 7.1.2.

7.1.8 O quantitativo de serviços foi mensurado em função do quantitativo de máquinas instaladas nas unidades acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas e as rotinas previstas pelas normas vigentes. **O quantitativo é composto de manutenções preventivas que se subdividem em mensais e semestrais** e as corretivas foram dimensionadas em função de levantamento estimativo conforme Anexo I-A.” (g.n.)

Se tais disposições permanecerem em conflito, é necessário impor o seguinte questionamento: **QUEM SERÁ O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO N.º 09/03 DA ANVISA CASO SEJAM SEGUIDOS OS PARÂMETROS DEFINIDOS ERRONEAMENTE NOS ANEXOS I-B, I-C E I-D E NÃO OS QUE DEVERIAM SER ESTABELECIDOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE ARREMATANTE na implantação do PMOC após a contratação DE ACORDO COM O ANEXO I DA PORTARIA N.º 3.523/98?**

Outrossim, é imperioso destacar que o Responsável Técnico da empresa licitante ainda estará atrelado às definições equivocadas dos Anexos I-B, I-C e I-D para fins de aferição dos serviços e produtividade pelo fiscal técnico da UFAM, conforme os **Itens 9.5 e 9.8** do Termo de Referência.

Após os questionamentos supra, os quais por si só exigem a retificação do Edital, carecem de atenção, da mesma forma, alguns dos serviços discriminados nos **Anexos I-B e I-C**, conforme destacados abaixo:

ANEXO I-B

CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CONDICIONADOR DE AR SPLIT														
FABRICANTE:												Contrato:		
CAPACIDADE (BTU/H):												Início:		
Local:												Término:		
Nº	SERVIÇOS	F	MESES											
			Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1	Medir Tensão elétrica	R-S	30											
		R-T	30											
		S-T	30											
2	Medir Corrente elétrica	R	30											
		S	30											
		T	30											
3	Medir temperatura do ar:	insufl.	30											
		retorno	30											

ANEXO I-C

CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CONDICIONADOR DE AR TIPO JANELA														
FABRICANTE:												Contrato:		
CAPACIDADE:												Início:		
LOCAL:												Término:		
Nº	SERVIÇOS	F	MESES											
			Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1	Medir Tensão Elétrica	R-S	30											
2	Medir Corrente Elétrica	R	30											
		S	30											
3	Medir temperatura do ar:	Retorno	30											
		Insuflamento	30											

Contudo nobre Pregoeiro, em verdade, é de fácil percepção que **os serviços destacados nos trechos colacionados acima não estão inseridos no ANEXO I da Portaria GM-MS n.º 3.523/98**, reportando-se em serviços que excedem o rol de serviços de manutenção preventiva e corretiva exigíveis pelas normas já amplamente debatidas anteriormente na implantação do PMOC.

A manutenção destes serviços nos Anexos em contraponto afronta o modelo base da indigitada portaria ministerial que estabelece os serviços de manutenção preventiva e corretiva que devem ser respeitados pela UFAM, **cujo rol é taxativo**, e, assim, serviços que estejam fora deste rol, como os acima evidenciados, demandam custos adicionais da empresa a ser contratada, e, portanto, **deveriam englobar a Planilha de Custos juntada ao Anexo I-A**, o que não ocorreu.

Em vista disso, vem à Presença de Vossa Senhoria registrar as inconformidades **dos itens amplamente debatidos no tópico 3.1 da presente peça impugnatória**, de modo que os itens e subitens questionados sejam adequados de maneira a retificar os Anexos I-B, I-C e I-D em conformidade com o Anexo I da Portaria GM-MS n.º 3.523/98, atendendo as orientações da Resolução n.º 09/03 da ANVISA, excluindo-se, por oportuno, os serviços grifados nos trechos das tabelas dos Anexos I-B e I-C, ou, caso sejam mantidos, pugna para que sejam inseridos na Planilha de Custos (Modelo de Proposta – ANEXO I-A do Edital).

3.2. DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS DOS ITENS 8.3.6 E 10.4.3, EM AFRONTA À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

As planilhas apresentadas no **Termo de Referência (Anexo I e Anexo I-A do Edital)** revelam a ausência de previsão de diversas peças nos serviços de manutenção preventiva, os quais deveriam compor a estimativa de custos para os licitantes e as tabelas do Modelo de Proposta de Preços constante no Anexo I-A do Edital, informações esta cruciais para a boa e regular formulação das propostas de preços pelos licitantes.

Em virtude dessa restrição, cumpre-nos trazer à baila o que dispõe o **Item 10.4.3 do Termo de Referência**:

“10.4.3 O serviços preventivos do GRUPO 1 e 2 serão realizados com reposição de peças, exceto os compressores, motores ventiladores e placas eletrônicas apresentados nas planilhas de custo de manutenção corretiva. O quantitativo de máquinas, capacidades de climatização e a localização destas, estão apresentados nas tabelas abaixo”.

Para melhor esclarecer quais são os serviços referenciados pelo Item 10.4.3, seguem os trechos das tabelas do Modelo de Proposta de Preços quanto aos serviços de Manutenção Preventiva (**ANEXO I-A do Edital**) apenas:

GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QTDE (UND)	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO DO ITEM
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO O MOTOR COMPRESSOR, MOTOR VENTILADOR, PLACA ELETRÔNICA E CONTACTORA) EM AR CONDICIONADO ACJ DE 7500 A 30000 BTU/H	SERVIÇO	8.580		R\$ -
2	MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO O MOTOR COMPRESSOR, MOTOR VENTILADOR, PLACA ELETRÔNICA E CONTACTORA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 9000 A 30000 BTU/H		19.150		R\$ -
3	MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO O MOTOR COMPRESSOR, MOTOR VENTILADOR, PLACA ELETRÔNICA E CONTACTORA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 36000 A 80000 BTU/H		4080		R\$ -
4	MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO O MOTOR COMPRESSOR, MOTOR VENTILADOR, PLACA ELETRÔNICA E CONTACTORA) EM AR CONDICIONADO ACJ DE 7500 A 30000 BTU/H		1.716		R\$ -
5	MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO O MOTOR COMPRESSOR, MOTOR VENTILADOR, PLACA ELETRÔNICA E CONTACTORA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 9000 A 30000 BTU/H		3830		R\$ -
6	MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO O MOTOR COMPRESSOR, MOTOR VENTILADOR, PLACA ELETRÔNICA E CONTACTORA) EM AR CONDICIONADO SPLIT DE 36000 A 80000 BTU/H		816		R\$ -
7	MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL EM BEBEDOUROS DE COLUNA		50		R\$ -
8	MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL EM BEBEDOUROS INDUSTRIAIS		200		R\$ -

GRUPO 02					
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QTD (UND)	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO DO ITEM
125	MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL EM AR CONDICIONADO DE PRECISÃO DA MARCA LIEBERT TIPO SELF CONTAINED COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO OS MOTORES DOS COMPRESSORES, VENTILADORES E PLACAS CENTRAIS) DO DATACENTER DO CETIC		20		R\$ -
126	MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL EM AR CONDICIONADO DE PRECISÃO TIPO SELF CONTAINED DA MARCA LIEBERT COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO NOVAS E ORIGINAIS (EXCETO OS MOTORES DOS COMPRESSORES, VENTILADORES E PLACAS CENTRAIS) DO DATACENTER DO CETIC		4		R\$ -

Em atenção aos serviços indicados nos ITENS **referentes aos serviços de Manutenção Preventiva dos Grupos 01 e 02**, **VISLUMBRA-SE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO NOVAS E ORIGINAIS, MUITO MENOS DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE REPARO, NA PLANILHA DE CUSTOS E NO MODELO DE PROPOSTA (Anexo I e Anexo I-A do Edital).**

Mais uma vez, requer atenção aos demais Itens do Edital, visto que há mais contradições além das indicadas no Tópico 3.1 da presente impugnação. Ao exemplo, citamos o **Item 3.2** do Termo de Referência:

“3.2. Os equipamentos de climatização e refrigeração serão cadastrados e de forma individualizada terão suas fichas de manutenção preventiva e corretivas com a finalidade de mensurar os custos individualizados de cada equipamento e possibilitar análise da qualidade dos serviços prestados pela empresa e ou justificar a substituição das máquinas.” (g.n.)

Desta forma, o Edital exige o fornecimento de peças de reposição novas e originais sem a correta previsão na Planilha Orçamentária sintética e no Modelo de Proposta, mas simultaneamente exige que seja feita a mensuração individualizada de cada equipamento quanto aos custos e qualidade dos serviços prestados pela empresa que for contratada. **DE CERTO QUE TAL PARÂMETRO É TOTALMENTE INCONGRUENTE COM O QUE DISPÕE O ITEM 10.4.3.**

A discrepância do Edital torna-se ainda mais prejudicial ao prosseguimento do certame quando consideramos os serviços de manutenção preventiva descritos no **Item 8.2 e Subitens do Termo de Referência**, senão vejamos:

“8.2. PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA

8.2.1 Remover e limpar a frente plástica, com verificação do seu estado de conservação;

8.2.2 Verificar a operação de drenagem de água da bandeja, a inclinação e desobstrução do dreno;

8.2.3 Verificar os filtros de ar e eliminar as sujeiras;

8.2.4 Verificar e eliminar as frestas dos filtros;

8.2.5 Limpar o elemento filtrante (fibras de nylon aglutinadas e resina sintética ou espuma de poliuretano) utilizando os meios e substâncias mais adequados, como exemplo: por imersão em solução de água morna e sabão neutro, enxaguando-o em água corrente e secando-o bastante antes de recolocá-lo no aparelho;

8.2.6 Limpar com escova a parte frontal do evaporador e condensador;

8.2.7 Lubrificar as partes necessárias;

8.2.8 Verificar termostato, tomada, cabos elétricos, chave seletora, capacitores de fase eletrolítico e outros componentes elétricos;

8.2.9 Verificar ruídos e vibrações anormais, procedendo aos ajustes e correções necessários;

8.2.10 Inspecionar todo o sistema para averiguar e sanar quaisquer irregularidades, medindo voltagem, amperagem, temperatura e efetuando leitura da corrente e tensão de todo sistema elétrico;

8.2.11 Remover chassis e lavar externamente o evaporador e o condensador;

- 8.2.12 Verificar e eliminar sujeiras, danos, ferrugens e corrosões na moldura da serpentina e da bandeja e aplicar produtos anticorrosivos, antiferrugem ou pintura, se necessário;
 - 8.2.13 Lavar bandejas e serpentinas com remoção de biofilme (lodo), sem uso de produtos desengraxantes e corrosivos;
 - 8.2.14 Limpar adequadamente o gabinete do condicionador;
 - 8.2.15 Limpar e lubrificar as buchas, mancais e eixo do motor do ventilador;
 - 8.2.16 Verificar o estado de conservação do isolamento termo acústico (se está preservado e contém bolor);
 - 8.2.17 Aplicar produto de ação antimicrobiana, antibacteriana e alto poder de eficiência contra todo tipo de microrganismos (bactérias gram-negativas, gram-positivas, fungos, algas e vírus);
 - 8.2.18 Verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;
 - 8.2.19 Inspeção do balanceamento da ventilação e chassis, rolamentos, oscilações excessivas e vibrações;
 - 8.2.20 Limpar hélice do ventilador, serpentinas do evaporador e condensador;
 - 8.2.21 Verificar suportes e fixações do gabinete;
 - 8.2.22 Manutenção geral da unidade condensadora no caso de Split's, inclusive com banho de vaselina industrial;
 - 8.2.23 Lubrificação dos eixos dos motores elétricos e banho de vaselina industrial nas partes ferrosas;
 - 8.2.24 Executar lavagem do chassi e gabinete;
 - 8.2.25 Proceder à completa limpeza dos condensadores e evaporadores com lavagem do sistema de aletamento e tubos com a utilização de produto químico decapante, de forma a eliminar a oxidação superficial das aletas e serpentinas;
 - 8.2.26 Inspeccionar todas as tubulações do circuito frigorígeno;
 - 8.2.27 Lubrificar partes móveis do equipamento;
 - 8.2.28 Reapertar os parafusos de fixação da hélice, turbina e paredes separadoras;
 - 8.2.29 Operar e conferir seqüência de comando elétrico do condicionador".
- [sic]

Por este viés, mesmo diante das exigências do Item 10.4.3, o fornecimento de peças novas e originais e respectivo serviço de reparo não se encontram entre os serviços descritos no Item 8.2.

Logo, a aludida exigência questionada nesta impugnação não merece prosperar, posto que a ausência de previsão na Planilha orçamentária e no Modelo de Proposta de Preços **IMPEDE A CORRETA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS PELOS LICITANTES**, e a sua manutenção no Edital corresponderá a ato ilegal e viciado, causando, via de regra, **O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ESTADO ÀS EXPENSAS DA EMPRESA A SER CONTRATADA SEMPRE QUE FOR DEMANDA PARA FORNECER PEÇAS NOVAS DURANTE AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS** (como também nas corretivas), conduta vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese as exigências abusivas de peças novas nas manutenções preventivas às custas da empresa a ser contratada, insta frisar que o Edital já possui entendimento definido quanto aos reparos necessários em sede de manutenção corretiva, senão vejamos o que dispõe o **Item 7.1.3 do Termo de Referência**:

“7.1.3 Entende-se por serviço corretivo aquele realizado com o objetivo de retificar ou substituir peças e/ou componentes que apresentem defeitos durante o funcionamento do sistema de climatização e refrigeração, de forma a normalizar o pleno uso dos equipamentos, instalação de bandejas e tubo de PVC para coleta do condensado de condicionadores de ar tipo janela e split”. (g.n.)

E mais adiante, sob a mesma ótica, o **Item 8.3 e os Subitens 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3 do Termo de Referência** definem os serviços considerados como de manutenção corretiva. Ao ensejo:

“8.3.1 Reparar todos e quaisquer defeitos, falhas ou irregularidades detectadas, a fim de restabelecer o pleno funcionamento dos equipamentos, bem como o fornecimento e a substituição de peças com desgaste, defeituosas ou faltantes;

8.3.2 Realizar as revisões e reparos conforme especificado pelos fabricantes dos componentes integrantes do equipamento, quando ocorrer qualquer parada súbita que impeça o funcionamento e operação;

8.3.3 Executar, sempre que houver necessidade, o consertos e reparos para restaurar o perfeito funcionamento, através da resolução de quaisquer problemas de operação, funcionamento, programação e manutenção;”. (g.n.)

Por outra lado, **É INEGAVELMENTE ILEGAL,** ainda, **o que prevê o Item 8.3.6 do Termo de Referência,** cujo teor afronta diretamente a vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, haja vista atribuir ônus excessivo à empresa arrematante, atribuindo-lhe a responsabilidade por fornecer peças novas e originais e os serviços de reparo sem a devida contraprestação. *In verbis*:

“8.3.6 Na necessidade de execução de serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças e materiais, estes deverão ser executados na sua integralidade (fornecimento de peças, materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra) **sem custo adicional a CONTRATANTE,** quer seja na aplicação de materiais auxiliares e lubrificantes especiais, **quer na substituição de**

quaisquer equipamentos, componentes e peças, com exceção daquelas com serviço de manutenção corretiva precificado, descrito e pré-estabelecido na proposta do licitante;”. (g.n.)

Tendo em vista os serviços de reparo previstos nas disposições relativas à manutenção corretiva, **SE MOSTRA EXCESSIVA E ABUSIVA A EXIGÊNCIA DESTES SERVIÇOS IDENTICAMENTE NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA ÀS CUSTAS DA EMPRESA A SER CONTRATADA** sem a correta previsão na Planilha Orçamentária e no Modelo de Proposta de Preço, bem como na manutenção corretiva sem a correta contraprestação em favor da empresa a ser contratada.

Sobre isso, veja-se o exemplo em que a empresa está a promover a manutenção preventiva nos equipamentos e se depara com problemas na carcaça de uma dos aparelhos de ar-condicionado. Aplicando-se integralmente as regras do Edital suso questionadas e refutadas, a empresa a ser contratada iria arcar com a troca desta carcaça por sua própria conta e risco (**de maneira injusta e ilegal**), sob pena de incorrer em descumprimento contratual, infringindo, de forma oblíqua, o que determinam os Itens 8.3.16 e 8.3.17 do Termo de Referência, podendo ser penalizada.

Tal medida é extremamente desproporcional e desarrazoada, de modo que os dispositivos em comento são antagônicos entre si. **Ora, se as definições do que vem a ser manutenção corretiva já se encontram previstas no próprio Termo de Referência, então por que consta a troca de Peças e o Reparo nos serviços de Manutenção Preventiva?**

É FORÇOSO CONVIR QUE A PERMANÊNCIA DAS FALHAS ENCONTRADAS NO PRESENTE EDITAL, BEM COMO A PERSISTÊNCIA EM NÃO INSERIR OS SERVIÇOS DE REPARO E FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (ANEXO I) E NO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I-A) **IMPEDEM TODOS OS LICITANTES DE FORMULAR SUAS PROPOSTAS COM OS VALORES ADEQUADOS AOS SERVIÇOS QUE PORVENTURA SERÃO SOLICITADOS.**

Sobre este aspecto, é importante salientar que ocorreria, ainda, afronta aos **Itens 21.3.9 e 21.3.10** do Termo de Referência:

“21.3.9 As Propostas de Preços deverão ser apresentadas exatamente conforme solicitada no instrumento convocatório do certame, tendo por base o modelo obrigatório a seguir nos ANEXOS deste Termo de Referência, sob pena de inabilitação;

21.3.10 O licitante deverá demonstrar o valor unitário dos serviços de manutenção preventivos com reposição de peças, exceto as peças apresentadas na planilha de corretivas que compreendem a aquisição de compressores com instalação para os condicionadores de ar. (g.n.)

De outro modo, no tocante à fase de preparação do Edital, **o art. 9º, inciso I do Decreto n.º 5.450/05** proclama a vedação à inserção de especificações excessivas que limite ou frustrem o caráter competitivo ou a realização do certame:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas,** irrelevantes ou desnecessárias, **limitem ou frustrem a competição ou sua realização;** (g.n.)

Uma vez que as partes interessadas num certame licitatório são, em princípio, antagônicas em seus interesses, o legislador fez incluir na própria Lei n.º 8.666/93, o artigo 7º, a saber:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras **e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário;**” (g.n.)

Assim, com base na determinação legal do art. 7º acima transcrito, o valor máximo anual aceitável estimado no Edital em apreço será insuficiente para a execução das obrigações contratuais.

Saliente-se, novamente, que as Planilhas Orçamentárias e o Modelo de Proposta de Preços constantes no Edital em referência não preveem os custos com os materiais e equipamentos a serem fornecidos na manutenção preventiva, de forma que o quantitativo considerado é insuficiente à cobertura dos custos reais com a contratação, não se levando em conta os custos a serem suportados com a gestão do contrato.

A prática dos órgãos públicos de aviltamento dos preços nos contratos de prestação de serviços, seja pela limitação de valores no próprio edital, seja na prática de incentivo às empresas a baixarem seus preços sem levarem em conta os custos reais, tem sido nefastas às empresas e aos Órgãos Públicos de forma geral, pois na maioria das vezes as empresas “baixam” seus preços no afã de contratar com a Administração Pública a qualquer custo, sem levar em conta as despesas que terão de suportar para honrar seus compromissos.

Tal prática vem se tornando um verdadeiro tormento aos gestores e motivo de falência de milhares de empresas prestadoras de serviços, especialmente as de menor porte, que não dispõem de recursos para suportar os prejuízos causados pelos preços aviltados que praticam nas licitações.

Pode-se verificar o caos existente por meio da quantidade de empresas com penalidades, devidamente transitadas e julgadas, que hoje estão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União, onde existem mais de 8.200 (oito mil e duzentas) com algum tipo de impedimento de licitar com a Administração Pública, a maioria por ofensa ao art. 87 da Lei 8.666/93 (descumprimento contratual), bem como as mais de 10.000 (dez mil) ações trabalhistas movidas por funcionários de empresas terceirizados pelo Estado, que estão a reivindicar a corresponsabilidade da União pelos direitos trabalhistas negados pelas empresas terceirizadas.

Acredita-se que os erros estão nas Planilhas de Custos e Formação de Preços elaborada, revelando-se uma obra de ficção, pois não retrata os custos reais e permite a manipulação de valores tanto pelo licitante quanto pelo Órgão demandante.

Não é demais dizer que as formas de apresentação dos custos das empresas devem ser regidas por critérios objetivos e sensatos, pois da forma em que atualmente se encontram, as empresas sérias e interessadas em cumprir com todas as obrigações contratuais inerentes à terceirização para o Estado estão sendo prejudicadas pelo afã da Administração Pública em contratar o mais barato possível e as empresas licitantes em assegurar contratos com a Administração a qualquer custo, mesmo que com a sua própria morte.

À luz da Legislação e da Jurisprudência, é certo que cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

No entanto, não se deve buscar o “menor preço” preço, a “qualquer custo”, mas sim o “melhor preço”, qual seja, aquele que permita a contratada arcar com TODOS os custos da mão-de-obra, materiais, equipamentos, tributos, benefícios sociais, contribuições, custos administrativos e com taxas e emolumentos.

Para início da discussão doutrinária acerca da necessidade de adequação da Planilha de peças, insumos e serviços, **o Superior Tribunal de Justiça** através de sua Secretaria de Controle Interno **elaborou um MANUAL DE ORIENTAÇÃO** para pesquisa de preços, dispondo este o seguinte:

“A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, **é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado**”. (g.n.)

Ao seu turno, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou orientações sobre boas práticas de gestão no livro *Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU*¹, no qual foi ratificada a importância das especificações, conforme segue:

“Especificação incompleta do bem, obra ou serviço a ser contratado impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta.

Quantidades e unidades a serem adquiridas devem ser definidas em função do consumo e utilização prováveis. A estimativa deve ser obtida por meio de adequadas técnicas quantitativas de estimação”.
(g.n.)

Em observância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei n.º 8.666/93, o projeto básico deverá conter orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativo de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados em

¹Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>>> na **página 210**.

conformidade com o art. 7º, § 2º, Inciso II da Lei n.º 8.666/93, no qual está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, indispensáveis ao processo licitatório.

No intuito de corroborar o entendimento aqui esposado, seguem os arestos de jurisprudência da Corte de Contas:

A ausência de detalhamento de itens da licitação, com nível de precisão adequado e suficiente para bem caracterizar o serviço que se pretende contratar, afronta, de forma clara, os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara (Sumário)

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

Estime os custos previstos para as contratações, inclusive dos materiais para cada tipo de serviço eventual, caso o custo desses materiais não esteja incluso no preço desses serviços, publicando-os no Projeto Básico ou no Termo de Referência, por meio da planilha de custos e formação de preços, conforme disposto no art. 15, inciso XII, alínea “a”, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 727/2009 Plenário

Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2444/2008 Plenário

É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Observe o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem. Faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços. Acórdão 663/2009 Plenário

Dê fiel cumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e faça constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços. Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Detalhe o valor estimado para o contrato em planilhas que expressem todos os custos envolvidos, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2553/2007 Plenário

A inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame licitatório Representação contra a Concorrência 1/2012 promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), cujo objeto é a contratação de serviços de recuperação do campus Paracatu, apontou várias irregularidades no edital do certame, relacionadas a publicação, conteúdo, valores e composições de serviços. Dentre elas, em consonância com a análise da unidade técnica, o relator destacou a ausência de “um projeto básico completo e com nível de precisão apropriado à caracterização da obra, em afronta ao disposto no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993, e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei”, e considerou que as demais falhas não dirimidas “são diretamente decorrentes dessa falha grave”. Diante desse quadro, entendeu que a insuficiência do projeto básico “impossibilita, em termos práticos, a efetiva mensuração dos serviços a serem executados e de insumos neles empregados”, portanto, a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, o que “certamente colocará em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração”. Em face da gravidade do vício identificado, o Tribunal determinou a anulação do certame. Acórdão 212/2013-Plenário, TC 041.331/2012-5, relator Ministro José Jorge, 20.2.2013.

Deste modo, A PERMANÊNCIA DAS FALHAS ENCONTRADAS NO PRESENTE EDITAL, BEM COMO A PERSISTÊNCIA EM NÃO INSERIR OS SERVIÇOS DE REPARO E FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (ANEXO I) E NO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I-A) **IMPEDEM TODOS OS LICITANTES DE FORMULAR SUAS PROPOSTAS COM OS VALORES ADEQUADOS AOS SERVIÇOS QUE PORVENTURA SERÃO SOLICITADOS IMPORTANDO EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA UFAM ÀS EXPENSAS DA EMPRESA A SER CONTRATADA, prática vedada em nosso ordenamento jurídico.**

3.3. DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS QUANTO AOS ASPECTOS DE GESTÃO DO PRETENSO CONTRATO

No que importa à gestão do contrato, assim dispõe o Item 9.3 do Termo de Referência:

“9.3. Para execução de serviços, será realizado o chamado via sistema informatizado de manutenção utilizado pela Prefeitura do Campus Universitário da UFAM, com a finalidade de registrar a demanda, tempo de atendimento e custos de manutenção com a respectiva Ordem de Serviço (O.S).”

Deste modo, o Edital falha ao não prevê de que forma a empresa a ser contratada terá acesso ao aludido Sistema Informatizado, motivo pelo qual a falha constante no Item em apreço deve ser sanada pela Comissão de Licitação.

No que tange aos Itens 12.16.1 e subitens, é exigido que os documentos elencados nestes sejam apresentados pela empresa vencedora no momento oportuno a ser definido pela Administração. Porém, o critério é indefinido e carece de previsão, visto que a UFAM não pode relegar à eventualidade a exigência de documentos referentes à regularidade ambiental da empresa a ser contratada.

Por fim, em atenção ao Item 7.1.28, a Fiscalização poderá solicitar à contratada a apresentação de informações, por escrito, do local de origem dos materiais de reposição ou de certificado de ensaios que comprovem a qualidade destes.

Todavia, restam várias questões importantes a serem sanadas por esta CPL tais como: como será comprovada a origem? Que Certificados de Ensaios serão exigidos (INMETRO ou de laboratórios particulares)? Pode ser apresentada apenas a declaração da empresa capaz de alegar que a mesma atende o que fora definido no Edital e que respeitará as Garantias também definidas no mesmo?

Feitas as considerações, é importante ressaltar que a presente impugnação será encaminhada à Controladoria Geral da União e à Advocacia Geral da União, juntamente com os anexos, para fins de controle interno e verificação da legalidade dos procedimentos adotados no processo licitatório em comento.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que a Universidade Federal do Amazonas reveja o valor máximo permitido, considerando TODOS os custos a serem suportados, ao mesmo tempo em que não permita que preços aviltantes, insuficientes ao cumprimento das obrigações contratuais sejam aceitos e validados pela Administração, de modo que sejam declarados nulos os itens atacados, determinando-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Manaus/AM, 16 de agosto de 2019.

Documentos anexos:

DOC. 01 – Procuração

DOC. 02 – Anexo I da Portaria GM-MS n.º 3.523/98

DOC. 03 – Resolução n.º 09/2003 - ANVISA